

Acórdão: 2.440/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060103847-61
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Organizações Di Paulo Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000114502-72
Inscrição Estadual: 672.047859.0017
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS – Considera-se devido o ICMS no momento da saída da mercadoria para Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.763/75, quando inobservadas as regras impostas pelo art. 285, § Único, Item 3, c/c art. 297, ambos do Anexo IX do RICMS/96, sendo legítima, também, a imputação de entrega da mercadoria a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal. Reforma-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, em operações interestaduais para a Zona Franca de Manaus, sob o amparo indevido da isenção de imposto, visto não ter havido comprovação de seu internamento junto à SUFRAMA, propiciando recolhimento a menor de ICMS para os períodos de Setembro e Outubro de 1996, e caracterizando remessa a destinatários diversos daqueles mencionados nos respectivos documentos fiscais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.519/01/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 100/105, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto fls.108/110, requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/115, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O Estado de Minas Gerais, dada a previsão contida no Artigo 176 do CTN e a competência disciplinada no Artigo 8º, Caput, da Lei nº 6.763/75, e na condição de signatário do Convênio ICM 65/88, que concedeu isenção de ICMS nas remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, fixou condicionantes ao gozo de tal benefício - Artigo 6º, Parte Geral, c/c Item 57, Anexo I, c/c Artigos 285 a 298, Anexo IX, todos do RICMS/96.

Dentre tais requisitos, destaca-se aquele relativo à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma dos dispositivos legais pertinentes, mediante a apresentação da prova de seu internamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da remessa (Artigos 294, 297 e 298, Anexo IX, do RICMS/96), o que não foi providenciado pela Autuada.

Diante de tais circunstâncias, com a devida vênia, vimos por discordar da decisão tomada pela íncita 3ª Câmara do C.C./MG no Acórdão hostilizado (fls. 98/99), vez que, por força do disposto no Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG, não compete ao órgão julgador negar-se à aplicação de qualquer norma legal.

É notório e incontroverso que os documentos bancários trazidos aos autos (fls. 77/87) comprovam o pagamento junto à Recorrida do ato de comércio das mercadorias em questão, porém, não substituem a documentação exigida pela legislação pertinente, e nem se traduzem em prova da efetiva entrega dos produtos aos destinatários consignados nas respectivas notas fiscais, e, muito menos, caracterizam a existência legal e fática de tais empresas.

Assim, em face da inobservância à regra imposta pelo Artigo 285, Parágrafo Único, Item 3, c/c Artigo 297, ambos do Anexo IX do RICMS/96, considera-se devido o ICMS no momento da ocorrência da operação de saída da mercadoria (Artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.763/75), sendo legítima, também, a imputação de sua entrega a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal.

Oportuno salientar que o sujeito passivo é sabedor de tais exigências, na medida em que juntou à sua peça impugnatória diversas declarações prestadas pela SUFRAMA, envolvendo outras operações por ele praticadas com destino à Zona Franca de Manaus (fls. 34/57).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que negava provimento ao mesmo, com base no art. 112, inciso II do CTN. Declarou-se suspeito o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, com base no art. 19, inciso III do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

/MDCE/L

CC/MG